



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00041/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.010541/2019-35**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTO: Consulta sobre certificado e assinatura digitais**

1. Consulta sobre possibilidade de que documentos apresentados perante a Junta Comercial, e que tenham sido certificados e assinados digitalmente por seu Secretário-Geral, mas que não possuam assinatura das partes envolvidas, venham a ser admitidos para fins de processamento de transferência de titularidade de registros de marca no âmbito do INPI.
2. Manifestação da Procuradoria no sentido da impossibilidade de que seja atestada a autoria e a autenticidade das declarações constantes da documentação apresentada, à vista do disposto no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

1. Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria, através de Despacho datado de 13 de setembro do corrente ano, em que a Coordenação de Gestão de Dados Bibliográficos - COGED solicita manifestação quanto à viabilidade de que documentos certificados e assinados digitalmente no âmbito de Junta Comercial, mas que não possuam assinatura das partes envolvidas, venham a ser admitidos para fins de processamento de transferência de titularidade no âmbito do INPI.

2. Informa a Coordenação que, diante da apresentação de petição para anotação de transferência de titularidade de registros de marca, foi formulada a seguinte exigência de mérito, abaixo transcrita:

*"Como etapa do exame de mérito da petição em referência, formula-se exigência de mérito – nos termos do artigo 220 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – relativa às questões listadas a seguir: De acordo com o Item 8.2 alíneas “a” e “b” do Manual de Marcas, Para que seja promovida a transferência derivada de incorporação de sociedade(s), deverão ser apresentados os atos da incorporação, averbados no órgão competente e deverão ser apresentados os atos relativos à fusão, bem como os atos constitutivos da nova sociedade, averbados no órgão competente. Reapresente os documentos relativo a fusão das empresas devidamente assinados." (grifei)*

3. A COGED informa ainda que, através de mensagem encaminhada ao "Fale Conosco", serviço disponível no *website* da Autarquia, o usuário informou que as assinaturas seriam digitais e os links de acesso para verificação estariam descritos no respectivo documento.

4. Contudo, relata a COGED que a documentação encontra-se assinada digitalmente apenas pelo Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, e não pelas partes envolvidas no contrato.

5. Insta salientar que a Procuradoria já manifestou-se anteriormente sobre o tema relativo à certificação digital através da elaboração da Nota nº 181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-2.2 e dos Pareceres de nºs 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0, 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0 e 0049-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0.

**É o necessário a relatar.**

6. A certificação digital é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com a atribuição de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

7. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil a normatização da matéria em todo o País, além de fiscalizar as Autoridades Certificadoras (AC), encarregadas de emitir os certificados digitais (artigo 4º da MP).

8. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal, por seu turno, é a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, conforme disposto no artigo 13 do referido ato normativo.

9. Ao ITI, enquanto primeira autoridade da cadeia de certificação, "*competete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas*" (artigo 5º da Medida Provisória).

10. Sobre o tema, cumpre ainda diferenciar o certificado da assinatura digital.

11. O certificado digital equivaleria a uma carteira de identidade virtual, contendo, como em outros documentos, os dados do titular, tais como: nome, identidade civil, CPF e e-mail, além do nome e e-mail da Autoridade Certificadora (AC) que o emitiu.

12. Já a assinatura digital assemelha-se à própria assinatura manuscrita das partes, servindo ao propósito de comprovar a autoria de determinado ato (no caso concreto sob exame, a alteração contratual apresentada a registro perante a Junta Comercial).

13. As informações constantes do *website* do ITI a respeito dos certificados digitais também ajudam a esclarecer a questão:

*"Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora."* (<https://www.iti.gov.br/certificado-digital>)

14. Ainda do referido *website* podem ser extraídas informações úteis à compreensão do conceito de assinatura digital:

#### **"2 - O que é assinatura digital?"**

*Como a assinatura realizada em papel, trata-se de um mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio, seu autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma "imutabilidade lógica" de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura."* (<https://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/41-perguntas-frequentes/112-sobre-certificacao-digital>)

15. De acordo com o disposto no artigo 10 da citada Medida Provisória, existe uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos elaborados em conformidade com as normas de certificação da ICP-Brasil:

*"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.*

....."

16. Entende-se, portanto, válida a assinatura digital aposta em determinado documento, mediante a utilização de processo de certificação, na forma da legislação, presumindo-se verdadeira a respectiva declaração em relação ao seu signatário.

17. Contudo, constata-se, *in casu*, que os documentos que acompanham a petição (0160771) apresentada ao INPI para fins de anotação de transferência de titularidade dos registros de marca 903.622.785 (DIBRAS), 830.293.329 (PLENOBRAS), 818.967.714 (PLENOBRAS) e 826.037.089 (PLENOSUL) contêm apenas informações sobre a assinatura e a certificação digital referentes ao Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

18. Note-se que, apesar de o usuário informar, em resposta à exigência formulada, que as assinaturas são digitais e os links de acesso para verificação estariam descritos no documento, constata-se que, de fato, ali constam apenas as referências à identificação do Secretário-Geral.

19. Transcreve-se abaixo as informações ali contidas:

*"Certifico registro sob o nº 4861416 em 09/10/2018 da Empresa PLENOBRAS DISTRIBUIDORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, Nire 43202612525 e protocolo 184514339 - 03/10/2018. Autenticação: 4AA9E2E289D859BFDF9E0C9259231C4238E8779. Cleverton Signor Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse*

*http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/451.433-9 e o código de segurança mzMu. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral."*

20. Acessando-se o referido *website* (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e inserindo-se os dados informados para fins de validação, pode ser realizado o *download* dos referidos documentos, dos quais consta apenas a informação complementar de que a cópia é autenticada digitalmente e assinada, na data do acesso, pelo Secretário-Geral.

21. Verifica-se, portanto, diante da ausência de assinatura por parte dos interessados, seja digital (através de processo de certificação) ou mesmo manuscrita, não ser possível ao servidor da Autarquia atestar a respectiva autoria e sua autenticidade.

22. Assim sendo, diante do exposto, orienta-se a Coordenação no sentido de esclarecer ao usuário acerca da necessidade do atendimento à exigência de mérito formulada.

### **Conclusões**

23. Ante o exposto, diante da consulta formulada, manifesta-se a Procuradoria pela impossibilidade de que seja atestada a autoria e a autenticidade das declarações constantes da documentação apresentada para fins de transferência dos registros de marca, à luz do disposto no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, recomendando-se à COGED que esclareça ao usuário a necessidade do atendimento à exigência formulada, na forma autorizada pelo artigo 220 da Lei nº 9.279/96.

---

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010541201935 e da chave de acesso 88a40924

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 320375275 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 26-09-2019 16:22. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---